



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298056

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2085276-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados SECULAR C.C. REPRESENTACAO EIRELI e EDILSON SILVA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.153

Agravo de Instrumento nº 2085276-91.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Pedro Rebello Bortolini

Agravante(s): Banco Daycoval S/A

Agravado(a)(s): Secular C. C. Representação Eireli e Edilson Silva Miranda

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA DE TRÊS CAMINHÕES DA EXECUTADA. REQUERIMENTO DE REINSERÇÃO DAS RESTRIÇÕES, FORMULADO PELO EXEQUENTE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Os veículos cujas restrições foram levantadas se encontram alienados fiduciariamente a terceiros. Logo, eventual penhora não poderia recair sobre os veículos propriamente ditos, mas sobre os direitos da coexecutada sobre eles. Sucede que tão-somente os caminhões do coexecutado atingem o valor de mercado de mais de dois milhões de Reais (segundo a tabela Fipe). E o caminhão oferecido pelos executados à penhora tem valor de mercado de R\$436.783,00 (vál. p/ mar/2025). O débito exequendo atualizado até dezembro de 2024 era de R\$129.200,37. Ou seja: o veículo oferecido à penhora é mais do que suficiente, a princípio, à satisfação do crédito exequendo. E não há registro ou notícia de restrições sobre o bem. Logo, da liberação das restrições sobre caminhões que já se encontravam alienados fiduciariamente a terceiros não advém nenhum prejuízo ao exequente.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO DAYCOVAL S/A move em face de SECULAR C. C. REPRESENTAÇÃO EIRELI e EDILSON SILVA MIRANDA, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de reinclusão das restrições que foram removidas sobre os veículos indicados pela coexecutada.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$86.982,85 (vál. p/ dez/2022).

Pesquisa por meio do sistema RENAJUD, realizada em outubro de 2024, apontou a existência de diversos veículos automotores cadastrados em nome dos executado (pp. 474/494).

Os veículos foram bloqueados para transferência.

A coexecutada afirmou que há excesso de penhora. Indicou um dos veículos à penhora (pp. 524/532 e 576/577).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os veículos não foram penhorados. A restrição de transferência não impede sua circulação nem sua utilização para a atividade da executada, que não indicou e nem trouxe prova do valor de cada um dos veículos, tampouco esclareceu se pesam outras penhoras ou constrições sobre os bens (p. 579).

A coexecutada afirmou que se encontra em regime de recuperação judicial. O valor dos veículos é muito superior ao débito exequendo. Na tentativa de reerguer-se economicamente e executar suas atividades comerciais e manter-se solvente, alienou fiduciariamente alguns veículos para angariar capital, ocasião em que as referidas restrições, ainda que seja de transferência, impedem a logística bancária. Requereu o cancelamento da restrição para transferência de todos os veículos; subsidiariamente, a restrição deve ser cancelada em relação àqueles alienados fiduciariamente (pp. 642/647).

Instado a se manifestar, o exequente silenciou.

Ante a [suposta] inércia do exequente, o nobre magistrado *a quo* determinou a remoção da restrição sobre três veículos automotores (p. 736).

A coexecutada ofereceu um caminhão, pelo valor de R\$457.105,00, como dação em pagamento e satisfação do crédito exequendo (pp. 733/735).

O exequente afirmou que o prazo para manifestação não havia decorrido, encerrando-se em 21/02/2025. Requereu a declaração de nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

da decisão que determinou a remoção da restrição sobre três veículos automotores da coexecutada, bem como a reinclusão da restrição (pp. 745/750).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o valor do débito em execução correspondia a R\$129.200,37 em dezembro de 2024. Já o valor total dos bens que haviam sido gravados com restrição por meio do sistema RENAJD equivale a aproximadamente R\$4.000.000,00. Ademais, a executada indicou o veículo Mercedes-Benz, Axor 3344/3344 K6x4 2p, diesel, ano modelo 2020 para satisfazer o débito em execução de forma menos onerosa. De outro lado, o exequente discordou da oferta, limitando-se a afirmar que deve ser observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Assim, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de reinclusão das restrições que foram removidas sobre os veículos indicados pela coexecutada.

Inconformado, o exequente recorre. Insiste na reinserção das restrições sobre os veículos liberados. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A pesquisa por meio do RENAJD revelou a existência de quatro caminhões cadastrados em nome do coexecutado e onze veículos (caminhões e automóveis) cadastrados em nome da coexecutada.

Os veículos cujas restrições foram levantadas (placas RLU4I87, RLU3G37 e RLV1I54) se encontram alienados fiduciariamente a terceiros.

Em verdade, apenas um dos caminhões da coexecutada não está alienado fiduciariamente a terceiro.

Logo, eventual penhora não poderia recair sobre os veículos propriamente ditos, mas sobre os direitos da coexecutada sobre eles.

Sucede que tão-somente os caminhões do coexecutado atingem o valor de mercado de mais de dois milhões de Reais (segundo a tabela Fipe).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

E o caminhão oferecido pelos executados à penhora tem valor de mercado de R\$436.783,00 (vál. p/ mar/2025).

O débito exequendo atualizado até dezembro de 2024 era de R\$129.200,37.

Ou seja: o veículo oferecido à penhora é mais do que suficiente, a princípio, à satisfação do crédito exequendo. E não há registro ou notícia de restrições sobre o bem.

Logo, da liberação das restrições sobre caminhões que já se encontravam alienados fiduciariamente a terceiros não advém nenhum prejuízo ao exequente.

Anota-se que as restrições sobre os veículos foram inseridas em outubro de 2024 e, passados mais de quatro meses, nenhum ato expropriatório daqueles bens foi requerido pelo exequente.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.